

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**ELITIZAÇÃO DO ACESSO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU
RETORNO ÀS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DA CORTE? PRIMEIRAS
REFLEXÕES SOBRE O FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL**

LUÍS OTÁVIO BORGES DA SILVA

**Rio de Janeiro
2024**

LUÍS OTÁVIO BORGES DA SILVA

**ELITIZAÇÃO DO ACESSO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU
RETORNO ÀS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DA CORTE? PRIMEIRAS
REFLEXÕES SOBRE O FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Felipe Borring Rocha.**

**Rio de Janeiro
2024**

CIP - Catalogação na Publicação

S586e Silva, Luís Otávio Borges da
Elitização do acesso ao Superior Tribunal de
Justiça ou retorno às funções constitucionais da
corte? Primeiras reflexões sobre o filtro de
relevância no recurso especial / Luís Otávio Borges
da Silva. -- Rio de Janeiro, 2024.
54 f.

Orientador: Felipe Borring Rocha.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Direito Processual Civil. 2. Recurso
Especial. 3. Filtro de Relevância. 4. Superior
Tribunal de Justiça. I. Borring Rocha, Felipe,
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

LUÍS OTÁVIO BORGES DA SILVA

**ELITIZAÇÃO DO ACESSO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU
RETORNO ÀS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DA CORTE? PRIMEIRAS
REFLEXÕES SOBRE O FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Felipe Borring Rocha.**

Data da Aprovação: 24/06/2024.

Banca Examinadora:

Felipe Borring Rocha
Orientador

Márcia Cristina Xavier de Souza
Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2024**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha mãe, sem a qual nada disso seria possível. Foi ela que me ensinou a importância da educação, sobretudo com o exemplo. Me ensinou também o que é resiliência, amor, esforço, cuidado e superação, e segue me ensinando todos os dias. Nunca se esqueça nem um segundo.

Agradeço também ao meu irmão, que quando veio ao mundo ressignificou para mim o que era a vida, o que tem feito todos os dias desde então quando me concede o privilégio de vê-lo se tornar um homem. Você me mostra todos os dias a importância da amizade e irmandade e me ajuda desde as maiores tarefas aos menores detalhes. Minha existência não seria a mesma sem você por aqui.

Agradeço também à minha namorada, Desirrée, por todo o suporte durante a construção desta monografia e nos demais dias. Que o nosso amor para sempre viva.

Vocês me fazem ser melhor e maior todos os dias. Obrigado por tudo e por tanto.

*Porque se chamavam homens
Também se chamavam sonhos
E sonhos não envelhecem.
(Clube da Esquina nº 2)*

RESUMO

Este trabalho objetiva realizar breves reflexões acerca do filtro de relevância para admissibilidade do Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça - incluído na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 125/2022 e ainda pendente de regulamentação -, sobretudo analisando se há inibição do acesso à justiça ou se o filtro de relevância é um mero retorno às funções originalmente conferidas à Corte pela Constituição Federal de 1988. Logo, pretende-se analisar o delicado equilíbrio entre o direito ao amplo e irrestrito acesso à justiça previsto pelo Constituinte em contraponto à necessidade de se diminuir o acúmulo de Recursos Especiais direcionados ao STJ, o que tem tirado o caráter extraordinário desse remédio processual e constitucional.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Recurso. Recurso Especial. Filtro de Relevância. Função. Superior Tribunal de Justiça. STJ.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to briefly reflect on the relevance filter for admissibility of Special Appeals before the Superior Court of Justice – included in the Federal Constitution by the Constitutional Amendment n. 125/2022 and still pending regulation -, especially by analyzing whether there is an inhibition of access to justice or whether the relevance filter is a return to the functions originally conferred on the Court by the Federal Constitution of 1988. The aim is to analyze the delicate balance between the right to full and unrestricted access to justice provided by the Constitution and the need to reduce the backlog of Special Appeals to the STJ, which has taken away the extraordinary nature of this procedural and constitutional remedy.

Keywords: Civil Procedural Law. Appeal. Special Appeal. Relevance filter. Function. Superior Court of Justice. STJ.

LISTA DE GRÁFICOS E ILUSTRAÇÕES

- Gráfico 1** Maiores litigantes do Brasil (CNJ)
- Gráfico 2** Processos recebidos pelo Superior Tribunal de Justiça
- Gráfico 3** Principais assuntos recebidos pelo STJ em 2023
- Gráfico 4** Processos distribuídos ao STF e ao STJ entre 2019 e 2023

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANS	Agência Nacional de Saúde
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EC	Emenda Constitucional
FHC	Fernando Henrique Cardoso
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
MP	Medida Provisória
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PT	Partido dos Trabalhadores
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJERJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O PAPEL FUNCIONAL E CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	13
1.1. Superior Tribunal de Justiça: o Tribunal Cidadão.....	13
1.2. O fenômeno da judicialização no brasil	17
2. OS REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL	22
2.1. Os atuais requisitos de admissibilidade do Recurso Especial	22
2.2. O exercício das funções constitucionais do Superior Tribunal de Justiça e os entraves ao acesso amplo e irrestrito à justiça.....	24
2.3. Breves considerações acerca do processo legislativo da EC n. 125/2022.....	27
3. O FILTRO DE RELEVÂNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	29
3.1. As hipóteses de presunção de relevância: da elitização da prestação jurisdicional aos conceitos abstratos.....	29
3.2. O regime de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal: uma experiência bem sucedida	33
3.3. Formador de precedentes qualificados ou apenas mais um tópico nos recursos? O papel do filtro de relevância do Recurso Especial na sistemática do Superior Tribunal de Justiça.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

O sistema judicial brasileiro tem como uma de suas principais características a previsão de vasta gama de recursos para se combater decisões quer as partes entendam como indevidas ou injustas, sendo o Recurso Especial o apelo extraordinário endereçado ao Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição Federal.

A organização do Poder Judiciário segundo esta lógica recursal pode estar diretamente relacionada aos 21 anos de Ditadura Militar nos quais liberdades e direitos individuais foram cruelmente cerceados, criando no Constituinte Originário o anseio por liberdade, direitos e um regime processual democrático que permitisse perseguir a decisão “correta”. No entanto, a lógica recursal somada as promessas feitas pela Constituição Federal de 1988 e um cenário político quase sempre instável fez com que a litigiosidade se tornasse a regra e, até mesmo, o *modus operandi* de alguns grandes litigantes.

Assim, sobrecarregado por uma enormidade de processos, coube ao Poder Judiciário trabalhar em sua própria defesa pela criação de ferramentas que impossibilitassem cada vez mais, porém de forma discreta, o acesso à jurisdição do Estado, com decisões protecionistas (jurisprudência defensiva), múltiplos requisitos de admissibilidade, alterações legislativas e filtros processuais.

Nesse cenário, este trabalho busca trazer as primeiras reflexões acerca dos impactos de mais um filtro de admissibilidade para acesso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que ainda que seja fato incontroverso a extrema litigiosidade e judicialização no Brasil, não pode (ou não deve) o Poder Judiciário simplesmente escolher não julgar os casos que são levados à sua tutela e acreditar que o problema estará resolvido.

Para tanto, no primeiro capítulo será apresentada a estrutura do Superior Tribunal de Justiça e o funcionamento da Corte, buscando explorar as possíveis causas para o excesso de processos recebidos pelo Tribunal.

O segundo capítulo buscará apresentar o tenuous e necessário equilíbrio entre a atuação do Superior Tribunal de Justiça como um tribunal superior, uniformizador e extraordinário ao mesmo tempo em que precisa observar o princípio do acesso amplo e irrestrito à justiça consagrado na Carta Magna. Além disso, serão traçadas considerações acerca do histórico da tramitação da Emenda Constitucional n. 125/2022 até a sua promulgação.

Por fim, no terceiro capítulo será debatido o filtro de relevância em si, em paralelo com experiências bem sucedidas de filtros para acesso à cortes superiores, especialmente no Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se que esta pesquisa não possui a pretensão de esgotar o tema, mas sim, com base em análise doutrinária, estatística e jurisprudencial, compreender os inerentes riscos e potenciais benefícios existentes na instauração de mais um requisito para permitir o acesso ao Poder Judiciário.

O PAPEL FUNCIONAL E CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1. Superior Tribunal de Justiça: o Tribunal Cidadão

Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça pode ser considerado um desdobramento do Supremo Tribunal Federal, posto que o Constituinte lhe atribuiu funções e competências que antes eram exclusivas do STF e apreciadas, em geral, por meio do Recurso Extraordinário. Nesse cenário, observa-se que já em seu nascedouro o STJ tinha como função precípua a racionalização do Poder Judiciário, diminuindo a quantidade de processos e demandas que chegavam à instância máxima do ordenamento jurídico brasileiro, isto é, ao STF.

De acordo com o art. 104 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça é composto por, no mínimo, 33 ministros nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. De acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, os indicados para ocuparem o cargo de ministro da Corte devem, basicamente, serem brasileiros com mais de 35 anos e detentores de “notável saber jurídico e reputação ilibada”.

Os 33 ministros da Corte são divididos em 6 turmas, sendo a Primeira e Segunda Turmas especializadas em Direito Público, a Terceira e Quarta Turmas especializadas em Direito Privado e a Quinta e Sexta Turmas especializadas em Direito Penal. Além disso, existem 3 Seções, responsáveis, entre outras funções, por uniformizar o entendimento em caso de divergência entre Turmas que detém a mesma especialidade, sendo formadas por ministros das duas turmas, sendo a 1ª Seção composta pelos ministros da Primeira e Segunda Turmas, a 2ª Seção composta pelos ministros da Terceira e Quarta Turmas e a 3ª Seção composta pelos ministros da Quinta e Sexta Turmas.

Ademais, existe também a Corte Especial, que é formada pelos 15 ministros mais antigos do Tribunal, sendo responsável, em breve síntese, por uniformizar a jurisprudência dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça, como no caso de divergência entre Turmas de Seções distintas, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), além de julgar ações penais contra governadores e outras autoridades.

Diante disso, enquanto o Supremo Tribunal Federal é sabidamente o guardião da constituição, como preconizado no caput do art. 102 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é comumente chamado de Tribunal da Cidadania, na medida em que é o responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional no país, sendo, assim, o guardião do direito federal e a instância máxima no âmbito infraconstitucional.

Isto posto, são diversas as competências do STJ, previstas no art. 105 da Constituição, desde o julgamento de governadores pela prática de crimes comuns (inciso I, alínea a) até a homologação de sentença estrangeira (inciso I, alínea i). No entanto, para os fins deste trabalho a competência da Corte Cidadã que realmente interessa é aquela prevista no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

É possível verificar, portanto, com base no texto constitucional, que o propósito do Constituinte Originário ao criar o Superior Tribunal de Justiça era de se ter um tribunal de precedentes de âmbito federal, isto é, uma Corte cujo objetivo precípua seria o de uniformizar a legislação federal, sobretudo a processual, evitando interpretações díspares sobre o mesmo dispositivo legal e fortalecendo o sistema de precedentes através de orientações a serem seguidas pelos tribunais inferiores.

Conforme leciona Fred Didier Jr.¹, o Superior Tribunal de Justiça tem como função cardeal “promover a unidade do Direito, uniformizar a jurisprudência nacional, eliminando divergência havida entre tribunais diferentes”. Nesse cenário, a existência de ferramentas que possibilitem a correta prestação jurisdicional pelo STJ é fundamental para que a Corte se mantenha fiel aos objetivos e funções previstos pela Constituição.

¹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3**, Salvador: JusPodivm.

A racionalização dos julgamentos ocorridos no âmbito do Tribunal Cidadão tem como satisfatório exemplo a ferramenta do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o IRDR. Disciplinado no capítulo VIII do Código de Processo Civil, entre os artigos 976 e 987, o IRDR é, em síntese, um procedimento a ser instaurado quando houver multiplicidade de processos com o mesmo substrato jurídico, isto é, em que a controvérsia seja a mesma, destinado a uniformizar o entendimento acerca de um tema específico, vinculando as decisões dos tribunais inferiores e a própria Corte acerca da temática, com a edição de um Tema.

Assim, é inegável o fato de que o STJ exerce papel fundamental na definição de parâmetros processuais de suma importância para a instrumentalização e aplicação do Direito, como a edição do Tema 988, que em sede de julgamento de IRDR decidiu acerca da taxatividade mitigada do rol previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, referente às hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento.

Além disso, a Corte exerce importante papel também na tutela de interesses extremamente mais delicados, como por exemplo nos julgamentos sobre a impenhorabilidade de móveis que integram a residência², a indenização contra o Estado em razão de prisão ilegal³ ou na definição sobre a taxatividade do rol de cobertura dos procedimentos previstos na lista da Agência Nacional de Saúde (ANS)⁴, que deu origem ao Tema Repetitivo n. 1.069.

Contudo, a existência de ferramentas e definições legais acerca da admissibilidade de processos a serem julgados pelo Superior Tribunal de Justiça não tem sido suficiente para circunscrever a atuação da Corte exclusivamente à que foi prevista pela Carta Magna de 1988, fazendo com que o tribunal *maximum* no que tange à padronização das normas infraconstitucionais seja sobrecarregado, em sua maioria, por questões de menor impacto, funcionando, em verdade, como terceira instância revisora das decisões proferidas por Tribunais inferiores.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão. **Recurso Especial n. 74.210/PR**. Recorrente: Oidivo Leonam Johnson Pereira. Réu: Indústria e Comércio Ferrari S/A. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 19/03/1996, DJ 22/04/1996, p 12577.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Acórdão. **Recurso Especial n. 802.435/PE**. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Marcos Mariano da Silva. Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 19/10/2006, DJ 30/10/2006, p 253.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Acórdão. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.886.929**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 08/06/2022, DJE 08/06/2022.

Logo, inobstante a relevância de muitas das questões tratadas pelo Superior Tribunal de Justiça, é também evidente o fato de que, sendo uma Corte de uniformização, o STJ é deveras acionado, de modo que a razão de o Tribunal ser provocado, em sua maioria, não é pela existência de infração à lei federal, mas sim por mero inconformismo com o entendimento e aplicação da norma pelos tribunais inferiores.

Nesse contexto, destaca-se o levantamento feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em que se registra o fato de que, em 1989 - ano de “inauguração” da Corte - o Tribunal recebeu mais de 6 mil processos. Já em 2007, cerca de 20 anos depois, a Corte recebeu mais de 250 mil processos⁵.

Em 2022 o Superior Tribunal de Justiça ultrapassou a marca histórica de 2 milhões de Recursos Especiais recebidos no total⁶. Isso significa dizer que, em média, o STJ recebeu cerca de 60 mil Recursos Especiais por ano desde a sua criação em 1989, sem contar os demais processos recebidos e julgados pela Corte e desconsiderando também as hipóteses em que os apelos são barrados na origem e, geralmente, remetidos ao STJ em forma de Agravo em Recurso Especial (AREsp), conforme previsão do art. 1.042 do CPC.

Nesse cenário, é evidente que a despeito de o Superior Tribunal de Justiça exercer imprescindível função na uniformização de controvérsias extremamente relevantes, é notório também que a Corte é vítima do modelo adotado em sua própria criação, agravado pelo fenômeno de judicialização existente no país, fazendo com que grande parte das questões apreciadas sejam de caráter meritório, isto é, referente a aspectos de fato e particulares da demanda, e não a aspectos de Direito.

Desse modo, no momento de se pensar na racionalização do acesso à Corte Cidadã, é de suma importância não apenas compreender o modelo de Corte que foi pensado pelo

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Nasce o Recurso Especial**. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Nasce-o-Recurso-Especial>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional**. Brasília, 07 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>> Acesso em: 15 de abril de 2023.

Constituinte Originário para o Superior Tribunal de Justiça, mas também entender as peculiaridades do sistema jurídico de um país tão plural e de dimensões tão amplas como o Brasil.

1.2. O fenômeno da judicialização no Brasil

O Brasil é um país de dimensões continentais, população extremamente miscigenada e forjada sob o manto da desigualdade trazida e enraizada nessas terras pela brutal colonização portuguesa. Nesse sentido, foi naturalizada a concepção de um Estado intervencionista e forte, seja com um mandatário absoluto – como no Brasil Imperial, na Era Vargas e na Ditadura Militar – ou em governos democráticos com líderes carismáticos, populares e/ou populistas, independente do viés ideológico, como nos governos de centro-esquerda do Partido dos Trabalhadores (PT), no governo de centro-direita do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), no governo de direita de Fernando Collor de Mello ou no governo de extrema direita de Jair Bolsonaro.

Assim, cumpre ressaltar que os direitos e as promessas inseridos na Carta Magna de 1988, após uma violenta Ditadura que durou 21 anos, mudaram a perspectiva de como o cidadão enxerga o Estado como garantidor de seus direitos e como o Estado enxerga a si mesmo no que tange a concretização dos objetivos da República previstos pelo Constituinte Originário. Isto posto, com mais promessas do que condições efetivas para cumpri-las, o Estado brasileiro passou a falhar ou se omitir em aspectos fundamentais e que, pela Constituição Federal, eram considerados basilares, como o acesso à prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a promoção da igualdade (art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal) ou do “bem de todos” (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

Nesse aspecto, o breve recorte da jovem democracia brasileira sob a égide da Carta de Outubro evidencia a característica de serem eleitos ao Poder Executivo políticos que trazem consigo certo magnetismo, protagonismo e, sobretudo, pessoalismo no empenho de executar as promessas idealizadas pela progressista Constituição Federal de 1988, seja em seu aspecto social, político ou econômico. No entanto, com projetos voltados ao curto prazo, tais governantes falhavam em concretizar os objetivos e direitos preconizados pela Constituição, o que gerava um sentimento de dívida do Estado para com a sua população.

Nesse sentido, diante da dificuldade e/ou omissão dos Poderes Legislativo e Executivo em consumir os direitos objetivos e subjetivos previstos pela Constituição Cidadã restou ao Poder Judiciário o papel de apresentar respostas céleres, imediatas e eficazes, em maior ou menor grau, aos problemas oriundos dessa falta de agir dos demais poderes, seja por incompetência ou falta dos meios adequados.

O Poder Judiciário, então, passou a ser palco para questões que originalmente seriam da seara política, social, econômica e, sobretudo e exclusivamente, interpessoal, de modo que as Cortes extraordinárias passaram a ser cada vez mais assoberbadas por demandas que não lhes caberia julgar, como, por exemplo, uma discussão acerca de vagas de garagem. Uma questão absolutamente banal, que, a depender da construção do argumento, poderia ser levada ao Superior Tribunal de Justiça, se não em sede de Recurso Especial, certamente por meio do Agravo em Recurso Especial.

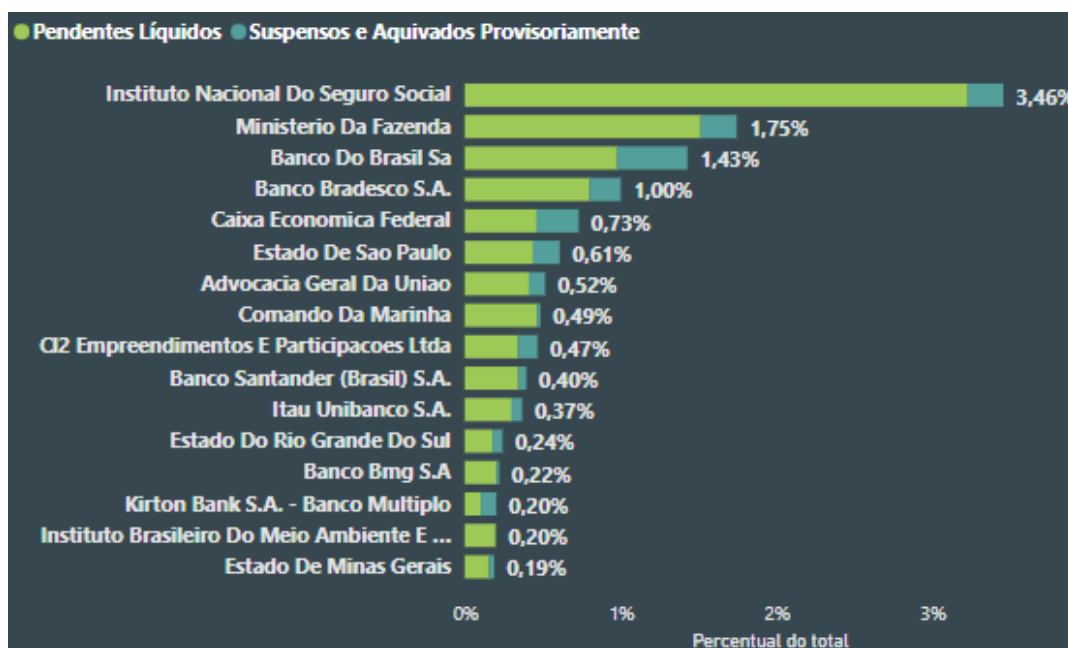
Pontua-se que o fato de as Cortes superiores estarem sobrecarregadas não significa que há omissão ou decisões “ruins” das instâncias ordinárias, mas sim que a irresignação diante das decisões de 1ª instância é algo tão corriqueiro que o Superior Tribunal de Justiça passou a ser utilizado como uma Corte de revisão e não como uniformizadora da lei federal, como previsto pelo Constituinte.

Por outro lado, o fato de as instâncias extraordinárias estarem sendo provocadas em demasia tampouco significa que a qualidade das decisões proferidas nas instâncias superiores seja maior, de maneira que o único dado aferível relacionado à temática é que o sistema recursal, da maneira como está organizado, prolonga a duração dos processos além do razoável com uma taxa de reforma que beira a irrelevância.

Nesse sentido, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelaram que em 2016 estavam em tramitação cerca de 1 processo para cada 2 habitantes no país. Desse modo, enquanto a leitura superficial desses dados possa levar a conclusão de que o Brasil é um país cujo acesso à justiça é garantido de forma ampla, a verdade é que uma parcela significativa da população possui sérias dificuldades para ter acesso a devida prestação jurisdicional.

Nesse cenário, destaca-se que, em dados levantados pelo CNJ até agosto de 2023, dos 10 maiores litigantes do país na 2ª instância e nos tribunais superiores (considerando apenas a presença no polo ativo), 7 faziam parte do corpo burocrático do Estado em algum nível, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o maior litigante, conforme gráfico abaixo destacado:

Gráfico 1 – Maiores litigantes do Brasil (CNJ)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Logo, diante da instrumentalização do Superior Tribunal de Justiça basicamente como uma terceira instância do Poder Judiciário o elevado número de processos que chegam à Corte torna extremamente obstaculizado o exercício de seu papel constitucional de tribunal de precedentes⁷. Para o ex-ministro do STJ, Sidnei Beneti, a resposta a esse “tsunami processual infundável” viria através da racionalização do sistema recursal⁸, posto que até 2014 o STJ havia julgado mais de 4 milhões de processos, segundo levantamento da própria Corte.

⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Rádio Decidendi apresenta palestra de Sérgio Arenhart sobre relevância da Questão Federal e o papel do STJ**. Brasília, 27 out. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27102023-Radio-Decidendi-apresenta-palestra-de-Sergio-Arenhart-sobre-relevancia-da-questao-federal-e-o-papel-do-STJ.aspx>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

Urge ressaltar, no entanto, que a própria instituição do Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal já era uma tentativa de racionalizar o sistema recursal, de modo que, 35 anos depois é preciso diagnosticar corretamente as razões pelas quais o modelo instituído se desviou de seu caminho.

A prova de que a judicialização extrema e a instrumentalização do Superior Tribunal de Justiça como corte revisora não é uma mera fase, mas sim uma característica do sistema jurídico brasileiro, é o fato de que somente no primeiro semestre de 2023 o Superior Tribunal de Justiça julgou cerca de 300 mil processos, considerando os recursos internos (como agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração).

A atual presidente da Corte Cidadã, ministra Maria Thereza de Assis Moura, destacou que o número de processos recebidos pela Corte no primeiro semestre de 2023 foi 10% maior do que o recebido no mesmo período de 2022⁹.

Mister expor, ainda, que o STJ funciona basicamente com a mesma estrutura de ministros desde a sua “inauguração” em 1989, quando recebia volume significativamente menor de processos. Assim, o crescimento da judicialização e da mobilização da Corte é um claro risco ao efetivo trabalho realizado pelos Ministros, na medida em que a prestação jurisdicional se vê prejudicada pelo fato de a Corte ter que se debruçar sob questões menores e muitas vezes que não deveriam ser apreciadas por um tribunal superior, tampouco por um tribunal uniformizador.

Nesse contexto, destaca-se que desde 1990 o número de processos recebidos pelo STJ, em comparação ao ano anterior, só não aumentou em 7 oportunidades¹⁰. No entanto, o número de processos recebidos pela Corte de um ano para o outro aumenta, em média, 20%, o que

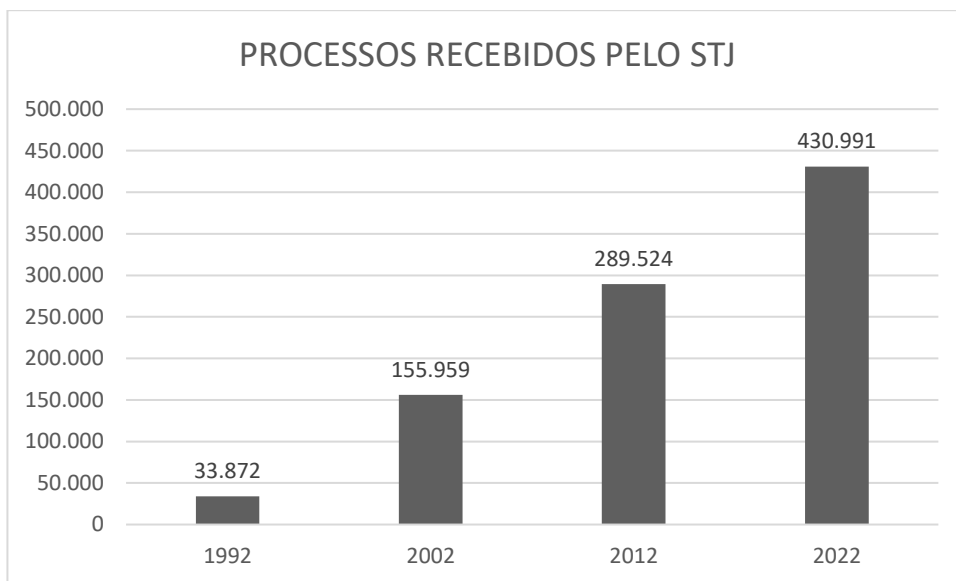
⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ encerra primeiro semestre de 2023 com mais de 306 mil julgamentos.** Brasília, 30 jun. 2023. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/30062023-STJ-encerra-primeiro-semester-de-2023-com-mais-de-306-mil-julgamentos.aspx#:~:text=STJ%20encerra%20primeiro%20semestre%20de%202023%20com%20mais%20de%20306%20mil%20julgamentos&text=O%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a,no%20primeiro%20semestre%20de%202023>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

¹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Estatístico.** Brasília, 2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

evidencia a necessidade de se estudar os parâmetros de admissibilidade e acessibilidade à Corte que efetivamente racionalizem o sistema e não apenas crie freios ao acesso à justiça.

O gráfico abaixo evidencia de forma dinâmica o atual panorama de sobrecarga do Superior Tribunal de Justiça:

Gráfico 2 – Processos recebidos pelo Superior Tribunal de Justiça



Fonte: Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça

Diante do atual cenário, é evidente que os mais de 430 mil processos recebidos pelo Superior Tribunal de Justiça em 2022 não são todos com questões referentes à uniformização da lei federal, de modo que, embora seja urgente a necessidade de se instituir novos e efetivos parâmetros de admissibilidade para que a Corte mantenha sua função constitucional, também é imperioso o cuidado para que o Tribunal Cidadão não se desvie de seus objetivos precípuos na busca por demasiada exiguidade.

OS REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

2.1. Os atuais requisitos de admissibilidade do Recurso Especial

Antes de se adentrar no mérito do novo requisito de admissibilidade do recurso especial, é preciso fazer breve análise acerca dos atuais parâmetros estabelecidos para que o apelo extraordinário seja recebido pela Corte, sobretudo buscando reconhecer as razões pelas quais os atuais requisitos de admissibilidade não estão sendo suficientes para racionalizar a chegada de processos ao STJ.

Nesse sentido, somente a leitura da Constituição Federal não é suficiente para a correta compreensão dos requisitos necessários para ingressar na Corte Cidadã, devendo ser realizado, também, a leitura atenta de dispositivos do Código de Processo Civil e da doutrina especializada acerca do tema.

Ao delimitar a competência do Superior Tribunal de Justiça a Constituição também dispôs acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Especial, sendo considerado um recurso de fundamentação vinculada justamente por essa razão, isto é, pelo fato de as hipóteses de seu cabimento serem sempre em situação específica previamente indicada na Carta Maior.

No caso do Recurso Especial a previsão está contida no art. 105, abaixo novamente destacado:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Na interposição do Recurso Especial, além de obedecer às hipóteses de cabimento expostas na Constituição, deve-se observar também os pressupostos de admissibilidade comuns aos demais recursos, que são interesse recursal, preparo e tempestividade, embora haja divergência na doutrina acerca de um requisito ou outro.

Por ser um recurso extraordinário, é natural que o apelo ao Superior Tribunal de Justiça demande requisitos adicionais, que a doutrina convencionou serem os seguintes “i) atacar a decisão de tribunal estadual ou regional; ii) não discussão de fatos ou direito; iii) esgotamento de recursos ordinários; iv) prequestionamento de decisões judiciais”¹¹.

Em breve síntese, o primeiro requisito significa dizer que a questão submetida ao crivo do STJ precisa ter sido decidida previamente pela instância ordinária. Tal pressuposto parte de uma dedução lógica, posto que, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça é uma Corte de precedentes e de uniformização do direito infraconstitucional, é preciso que tenha ocorrido prévia aplicação desse direito para que a Corte possa se pronunciar acerca da interpretação dada pela instância inferior.

Quanto ao segundo requisito, é aquele que busca resguardar o STJ de ser transformado em terceira instância, de maneira que, em tese, é irrelevante que a parte interessada demonstre que a decisão atacada é contrária aos seus interesses (embora seja este um pressuposto de admissibilidade referente ao interesse recursal), sendo necessário, de forma objetiva, a demonstração de que a decisão possui específica violação às hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O terceiro requisito é aquele que prevê que o recurso especial não pode ser utilizado *per saltum*, isto é, não pode a parte recorrente desconsiderar a existência de recursos ordinários aptos a impugnar a decisão atacada. Ou seja, à título de exemplo, não pode a parte recorrente interpor Recurso Especial em face de decisão monocrática proferida pelo relator em sede de Agravo de Instrumento, na medida em que ainda caberia agravo interno para posicionamento do colegiado ao qual pertence o prolator da decisão.

Por último, o requisito do prequestionamento é aquele que prevê a necessidade de que a questão submetida ao STJ seja previamente enfrentada pelo Tribunal ordinário, isto é, que a questão posta à debate tenha sido confrontada pelo acórdão impugnado, devendo ter ocorrido efetiva manifestação, não apenas o mero prequestionamento numérico, que é quando se menciona o dispositivo apenas à título de registro.

¹¹ MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no Recurso Especial**. 1 ed. Paraná: Editora Thoth, 2023, p. 22. E-book.

2.2. O exercício das funções constitucionais do Superior Tribunal de Justiça e os entraves ao acesso amplo e irrestrito à justiça

Expostos os “velhos” requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, cumpre destacar que este é o principal apelo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, tendo como propósito máximo a defesa do direito objetivo, tal qual a função definida pelo Constituinte Originário para o próprio Tribunal Cidadão, sendo absolutamente contingente e secundária a defesa dos interesses subjetivos e restritos às partes.

Ou seja, embora a Corte possa aplicar o direito que entender correto ao caso concreto que esteja sob análise, a grande missão e papel constitucional do STJ se relaciona rigorosamente com a fixação da correta interpretação da lei federal para todos os casos e buscando atingir um cenário mais amplo e geral, não pretendendo alcançar a resolução de meros litígios individuais.

Em termos objetivos, o Superior Tribunal de Justiça é responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, em todos os tribunais inferiores e para todos os casos que aquele direito precise ser aplicado, de modo que é natural que não seja qualquer caso que mereça a atenção da Corte. Nesse cenário, os requisitos de admissibilidade existentes na Constituição Federal e no Código de Processo Civil funcionam como mecanismos de triagem que servem para manter o STJ como Corte extraordinária, sendo complementados por ferramentas institucionais e processuais para frear o banal acesso à Corte, como a jurisprudência defensiva, prática adotada por tribunais estaduais, federais e superiores, que surge em resposta à sobrecarga do sistema judiciário.

Inobstante o elevado número de recursos interpostos a cada ano, é inegável que os tribunais, sobretudo os extraordinários, trabalham para criar ferramentas que dificultem o ingresso da sociedade à sua jurisdição, seja por meio de jurisprudências defensivas – como as Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça - ou com lobby legislativo, como é o caso da Emenda Constitucional n. 125/2022. Nesse sentido, dentre os diversos mecanismos dificultam o acesso amplo e irrestrito à justiça, destaca-se a Súmula n. 7 do STJ, que dispõe que o “simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Embora seja uma Súmula absolutamente pertinente, a prática jurídica mostra que sua utilização se tornou um apoio para a inadmissão sumária de Recursos Especiais, o que, no entanto, não impediu que o STJ continuasse a julgar um vasto volume de processos, considerando que os Recursos Especiais inadmitidos pelos tribunais inferiores, em sua maioria, são remetidos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça na forma de Agravo em Recurso Especial.

Urge salientar que ainda que os AREsp sejam a classe processual mais abundante na Corte Cidadã, sua taxa de inadmissão é altíssima, com cerca de 60% dos processos não sendo admitidos, conforme Boletim Informativo do STJ em outubro de 2023¹². Destaca-se que ainda que outros 40% dos recursos sejam admitidos na Corte, isso não significa que o acórdão recorrido será reformado, posto que o recurso pode ser conhecido e, ainda sim, ser negado provimento quanto ao mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência defensiva pode ser definida como uma manobra judiciária para limitar a abertura de precedentes que ensejem o aumento da carga de trabalho em tribunais, já assoberbados pelo alto número de demandas. Nas palavras do ex-ministro Humberto Gomes de Barros (1938-2012), as ferramentas criadas pela jurisprudência defensiva são entraves para impedir a chegada e o conhecimento de recursos¹³.

Uma consequência extremamente nociva da jurisprudência defensiva é o que Ovídio A. Baptista da Silva chamou de “justiça pasteurizada”¹⁴, isto é, diante do incansável ímpeto por vinculação, padronização e precedentes que automatizem as decisões e os julgamentos, buscando reduzir o tempo de tramitação dos processos nos Tribunais, resta sobremaneira prejudicada a efetiva prestação jurisdicional, que se torna um tanto quanto descompromissada com as especificidades de cada caso.

¹² VITAL, Danilo. **STJ julga mérito de apenas 4% dos recursos especiais que os tribunais não admitem**. [S.l.]: Consultor Jurídico, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-20/stj-julga-merito-de- apenas-4-dos-recursos-que-os-tribunais-nao-admitem/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

¹³ VAUGHN, Gustavo Fávero. **Contra a jurisprudência defensiva**. [S.l.]: Consultor Jurídico, 8 de mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/gustavo-favero-vaughn-jurisprudencia-defensiva/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Da função à estrutura**. Revista dos Tribunais. Brasília, 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/85914>. Acesso em: 12 mar. 2024.

Exemplo nítido deste conceito trazido por Ovídio Baptista é a ocorrência, cada vez mais comum no dia a dia jurídico, de decisões meramente transladadas de um caso para o outro, sem levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, citando sempre os mesmos precedentes, levando a decisões irrazoáveis e, em geral, distantes da realidade do que realmente se discute na lide.

No entanto, a despeito dos inúmeros artifícios processuais, interpretativos, legislativos e jurisprudenciais utilizados para restringir o acesso ao Superior Tribunal de Justiça o que se observa é uma profusão de processos que seguem chegando à Corte – cerca de 20% de aumento no número de recursos a cada ano -, de modo que é evidente que os atuais requisitos estão sendo mal aplicados ou são insuficientes para a manutenção do dever constitucional do STJ de ser uma Corte uniformizadora sem deixar de lado o princípio constitucional de acesso à justiça.

Nesse cenário, importante observar que embora existam diversos pressupostos gerais de admissibilidade para a interposição de recursos e ainda mais requisitos para o ingresso nas Cortes superiores, os tribunais utilizam tais exigências como forma de obstar a chegada dos jurisdicionados às instâncias superiores e, por conseguinte, aos tribunais extraordinários. O que se deve prevenir é que o filtro de relevância não seja apenas mais um freio ao acesso à Corte Cidadã, mas que seja uma ferramenta voltada verdadeiramente para a racionalização da práxis do Tribunal.

À título de exemplo, para se interpor um Recurso Especial contra acórdão proferido por algum órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ) é necessário o pagamento de cerca de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) em custas¹⁵ – considerando o pagamento das custas do recurso originário, custas de remessa a serem pagas ao Tribunal Estadual e custas a serem pagas ao Superior Tribunal de Justiça - o que dificulta profundamente o acesso aos tribunais superiores e extraordinários dos indivíduos economicamente vulneráveis para os quais não tenha sido deferido o benefício da gratuidade de justiça.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça (Rio de Janeiro). **Portaria CGJ n. 555/2024**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/d/cgj/portaria-cgj-n-555-2024>. Acesso em: 12 mar. 2024.
BRASIL. Tribunal de Justiça (Rio de Janeiro). **Resolução n. 02/2024**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/resolucao-n-02-2024>. Acesso em: 12 mar. 2024.

No entanto, importante salientar que o elevado valor das custas judiciais não impede que grandes empresas e outros litigantes contumazes ingressem nas instâncias superiores, de modo que este remédio afeta tão somente a população economicamente mais vulnerável, expondo, uma vez mais, a linha tênue entre racionalização e negativa de acesso aos Tribunais Superiores e Extraordinários.

2.3. Breves considerações acerca do processo legislativo da EC n. 125/2022

Em julho de 2022 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 125/2022, após aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 39/2021, modificando de forma considerável os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial ao inserir os §§2º e 3º ao art. 105 da Constituição Federal, com a obrigatoriedade de ser demonstrada a “relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso”.

Considerando o fato de que o trâmite legislativo pode ter tornado a promulgação da referida Emenda um tanto quanto confusa, importante destacar que o impulso inicial que deu origem à EC n. 125 foi, na verdade, a PEC n. 209/2012, que previa a inclusão de somente um novo parágrafo ao art. 105 da Carta Maior e com uma previsão genérica de relevância.

Ocorre que, embora a proposta tenha sido aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 2017, ao ser remetida ao Senado Federal recebeu a designação de Proposta de Emenda Constitucional n. 10/2017 e um texto substitutivo pelo relator do caso, Senador Rogério Carvalho, incluindo as hipóteses de presunção de relevância (que serão abordadas a seguir).

Após, pelo fato de o texto original ter sido modificado, a proposta foi reencaminhada à Câmara dos Deputados, redesignada como PEC n. 39/2021, aprovada na Câmara sem modificações e aprovada nos mesmos termos, novamente, no Senado.

Superada a breve digressão sobre processo legislativo, destaca-se que a referida Emenda Constitucional foi fruto de intenso *lobby* dos ministros do Superior Tribunal de Justiça em um projeto que tramitou por mais de uma década. Assim, é evidente que a edição da EC possui inspiração direta na chamada Reforma do Judiciário ocorrida por meio da Emenda

Constitucional n. 45/2004 – posteriormente regulamentada pela lei 11.418/2006 -, que instituiu o requisito da Repercussão Geral aos Recursos Extraordinários a serem processados pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse cenário, é possível observar que a justificativa para a PEC n. 209/2012 era minimizar os problemas enfrentados pelo Superior Tribunal de Justiça em função do excesso de recursos em trâmite na Corte. Em síntese, trata-se de reduzir o acesso ao Tribunal Cidadão para que os ministros, ocupados com menos processos, sejam capazes de decidir, supostamente, melhor e mais rápido.

No entanto, ainda que desde a promulgação da Carta Magna tenham sido interpostos mais de 2.000.000 (dois milhões) de Recursos Especiais, o contexto político atual em que, mundialmente, os direitos das minorias estão sendo postos em risco com significativos ataques às populações marginalizadas - como a recente decisão do Congresso Nacional sobre o marco temporal das reservas dos povos indígenas, a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, em 2022, de proibir o aborto ou a decisão do próprio STJ acerca da taxatividade do rol de cobertura dos planos de saúde - enseja especial atenção quanto a reformas que podem suprimir direitos.

Logo, a instauração de um filtro para aferir a pretensa relevância da questão posta à análise do Tribunal Cidadão pode vir a representar extremo risco às populações mais vulneráveis, especialmente pelo fato de o Direito reconhecidamente não ser ferramenta de mudança social somente quando dá provimento a reclamações e requerimentos, mas sobretudo quando lhes nega tal prestação positiva, razão pela qual os fundamentos da decisão que denegue acesso ao Superior Tribunal de Justiça serão tão ou mais importantes do que as decisões que permitirem o ingresso na Corte.

O FILTRO DE RELEVÂNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1. As hipóteses de presunção de relevância: da elitização da prestação jurisdicional aos conceitos abstratos

O Ministro Humberto Martins, presidente do Superior Tribunal de Justiça em 2021, quando o Senado Federal aprovou a PEC da Relevância, afirmou que o objetivo da proposta era fazer com que a Corte Cidadã deixasse de revisar decisões cujos interesses se restrinjam às partes, de modo a exercer de forma mais efetiva “o seu papel constitucional”.

No entanto, em um país extremamente desigual e litigioso apenas a fria letra da norma não é garantia de sua aplicação isonômica, sendo imperioso que uma questão central seja colocada em pauta: a presunção de igualdade entre todos os cidadãos será levada em consideração no momento de se definir a relevância de cada caso? Isto é, a relevância conferida a um caso levado ao Superior Tribunal de Justiça por um empresário multimilionário será a mesma conferida a um caso levado pela Defensoria Pública, representando o cidadão médio brasileiro?

Tal apontamento se mostra extremamente relevante pelo fato de ter sido inserido no texto do art. 105 da Constituição Federal o parágrafo 3º, que apresenta um rol de hipóteses em que a relevância será presumida, isto é, em que sequer será necessária a demonstração da relevância da questão federal para a admissibilidade do Recurso Especial.

Nesse sentido, assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 105, §3º: Haverá a relevância de que trata o §2º deste artigo nos seguintes casos:
I – ações penais;
II – ações de improbidade administrativa
III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
IV – ações que possam gerar inelegibilidade;
V- hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
VI – outras hipóteses previstas em lei

Considerando que uma das principais preocupações acerca da aplicação do filtro de relevância aos Recursos Especiais reside no cerceamento ao acesso amplo e irrestrito à justiça,

os incisos do referido dispositivo merecem especial atenção, sobretudo os incisos III e V, que geram especial preocupação e incerteza quanto ao funcionamento do instituto da relevância.

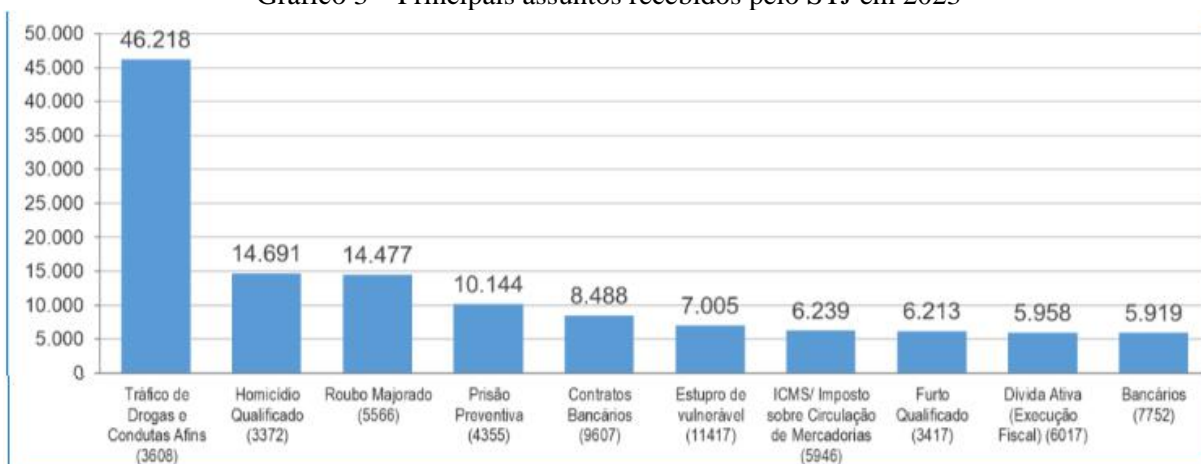
De plano, destaca-se que é importante que tenha existido, por parte do Constituinte Reformador, a preocupação e a iniciativa de prever hipóteses cuja apreciação do Recurso Especial pela Corte Cidadã será obrigatória. No entanto, em um país extremamente litigioso, populoso e plural como o Brasil, os critérios utilizados pelo legislador para definir quais matérias seriam presumidamente relevantes e em quais questões seria necessário a demonstração da relevância não ficaram suficientemente esclarecidas.

Sobre a incerteza quanto aos critérios de presunção de relevância, o inciso I do §3º do art. 105 da CRFB já abre brechas para preocupações acerca do instituto, posto que Os Recursos Especiais na seara penal, mesmo que não possuam transcendência que ultrapasse os sujeitos da demanda, terão a relevância automaticamente reconhecida. Isto significa dizer que por mais trivial que seja o ilícito penal, o Superior Tribunal de Justiça terá que apreciar, de crimes de colarinho branco à crimes famélicos, enquanto as questões cíveis terão que passar pelo, até então, nebuloso e abstrato filtro da relevância.

Nesse cenário, 1/3 da composição atual do STJ não sofrerá qualquer impacto advindo da Emenda Constitucional n. 125/2022, tendo em vista que a Quinta e Sexta Turmas do Tribunal, e conseqüentemente a 3ª Seção, possuem especialidade em Direito Penal e a norma, por sua vez, não faz qualquer distinção entre as ações penais.

Ainda acerca da presunção de relevância às ações penais, o Superior Tribunal de Justiça divulgou Relatório Estatístico referente ao ano de 2023 em que se observa que entre os 10 principais assuntos recebidos pelo Tribunal 6 são referentes ao ramo de Direito Penal, como se observa no gráfico abaixo:

Gráfico 3 – Principais assuntos recebidos pelo STJ em 2023



Fonte: Relatório Estatístico de 2023 – STJ

Logo, ainda que os processos indicados no gráfico acima pelo Relatório Estatístico não sejam todos Recursos Especiais, há de se questionar se as hipóteses de relevância presumida estabelecidas pelo Constituinte Reformador de fato guardam lógica com o objetivo de racionalização do STJ e com a rotina do Tribunal.

No entanto, inobstante o fato de o gráfico acima demonstrar que os assuntos relacionados ao Direito Penal possuem prevalência no Superior Tribunal de Justiça, o Relatório Estatístico da Corte indicou também que as Turmas de Direito Privado receberam cerca de 15 mil processos a mais do que as Turmas de Direito Penal em 2023. Desse modo, a questão a ser observada reside no fato de que, ainda que a Terceira e Quarta Turmas recebam consideravelmente mais processos, os temas são tão variados, diversos e, muitas vezes, menores que sequer aparecem no ranking elaborado pelo próprio Tribunal.

Ademais, por força dos incisos II e IV, a Primeira e a Segunda Turmas, e consequente a 1ª Seção, também sofrerão impacto reduzido pelo filtro de relevância, tendo em vista que nas causas que possam implicar em suspensão de direitos políticos o Constituinte Reformador entendeu pertinente que a relevância também seja presumida.

Diante disso, já seriam 2/3 da composição do Superior Tribunal de Justiça que não sofreriam qualquer impacto ou sofreriam impacto reduzido com a EC n. 125/2022.

Apesar das incorreções e críticas acerca das matérias fixadas como relevantes e o real impacto no contingente de processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, estas questões

mostram tão somente que os dispositivos inseridos na Constituição Federal pela EC n. 125/2022 precisarão de ajustes significativos quando sobrevier a lei regulamentadora. No entanto, já existem pontos de extrema preocupação na aplicação da referida norma, tendo em vista que ainda que a lei regulamentadora traga mudanças, o espírito da emenda constitucional tende a ser mantido.

Nesse cenário, é de causar imenso alarde que em um país desigual e com flagrante concentração de renda como o Brasil uma Corte que tenha a alcunha de Tribunal Cidadão estabeleça como um dos critérios para ter suas portas abertas um aspecto meramente censitário, como prevê o inciso III do §3º do art. 105 da CRFB.

Para melhor compreender a preocupação há de se retomar brevemente o exemplo dado anteriormente envolvendo um cidadão médio brasileiro e um empresário multimilionário. No cenário imaginado, é evidente que para grandes empresas e multinacionais que atuam no Brasil adequar o valor da causa de suas ações ao valor-teto estabelecido pelo inciso III (500 salários mínimos) é uma mera questão de adicionar alguns zeros na guia de custas. No entanto, para um cidadão comum que esteja, por exemplo, litigando em uma ação possessória envolvendo seu único bem, o impedimento de se acessar a Corte Cidadã pode significar a perda da moradia de sua família.

Logo, deve-se pontuar que, inobstante o fato de ser necessária a racionalização do acesso ao Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento de um critério elitista e genérico de relevância – pelo menos até a edição da lei regulamentadora -, presumindo-se relevantes questões que tão somente envolvam altas cifras, sem nenhuma transcendência aos sujeitos do processo, não soluciona a problemática do excesso de demandas na Corte, apenas restringe a prestação jurisdicional às camadas mais abastadas da sociedade brasileira, aprofundando desigualdades e privilégios históricos.

Já no inciso V o Constituinte Reformador adicionou uma nova abstração ao já abstrato conceito de relevância: o que é a jurisprudência dominante? Essa pergunta poderá ser respondida em muitas frentes, seja na futura lei regulamentadora, nas próprias decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, bem como através de alterações no Regimento Interno da Corte (RISTJ).

Nesse sentido, será de suma importância que se defina se jurisprudência dominante serão as questões decididas no âmbito das Turmas do STJ, se serão as questões decididas no julgamento de demandas repetitivas (IRDR), se serão as decisões proferidas pelas Seções, se serão somente as decisões proferidas pela Corte Especial, seja no julgamento de IRDR ou não, ou se será um critério geral de caráter qualitativo ou quantitativo com base nas decisões do Superior Tribunal de Justiça como um todo.

Mesmo diante das críticas e dúvidas acerca das hipóteses presumidas de relevância não se ignora o disposto no inciso VI, que evidencia a importância vital que terá a lei regulamentadora dos dispositivos inseridos pela Emenda Constitucional n. 125/2022. Desse modo, no momento de definir quais serão as demais hipóteses de relevância presumida e como serão solucionadas as gritantes problemáticas evidenciadas caberá ao legislador considerar a experiência empírica e as necessidades reais da população do país e não somente observar os anseios de grandes grupos de interesse.

Assim, o foco principal deve ser pautado na máxima eficiência tanto do filtro de relevância do Recurso Especial quando na própria atuação do Tribunal Cidadão, considerando a efetiva prestação jurisdicional e não apenas voltado à redução no volume de processos, com atenção a demandas meramente administrativas de redução do número de recursos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça.

3.2. O regime de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal: uma experiência bem sucedida

A criação do filtro de relevância no Recurso Especial tem causando enorme incerteza sobre como será sua aplicação, seja pelo fato de ter tramitado por 10 (dez) anos no Congresso Nacional e ainda precisar de regulamentação ou pelo fato de se tratar de um filtro que pode restringir de forma definitiva o acesso ao Superior Tribunal de Justiça, tornando a Corte tão inalcançável quanto o Supremo Tribunal Federal.

De uma forma ou de outra, fato é que Superior Tribunal de Justiça é o último Tribunal Superior a aderir a uma barreira deste tipo para admissibilidade dos recursos que lhes são dirigidos.

A Medida Provisória (MP) 2.226/2001 incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o requisito da transcendência da matéria ventilada no Recurso de Revista para que o apelo seja conhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Em 2017, a chamada Reforma Trabalhista incluiu o §1º ao art. 896-A da CLT para dispor acerca dos indicadores de transcendência, deveras semelhantes aos que foram utilizados como base para a PEC que deu origem à EC n. 125/2022, abaixo destacado:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
§1º São indicadores da transcendência, entre outros:
I – econômica, o elevado valor da causa;
II – política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
III – social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Entretanto, o requisito de admissibilidade que mais se aproxima do filtro de relevância do Recurso Especial e que mais se adequa ao modelo judicante do Superior Tribunal de Justiça é a Repercussão Geral, prevista como requisito de admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos perante o Supremo Tribunal Federal.

Incluída no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a Repercussão Geral tinha por objetivo selecionar apenas os Recursos Extraordinários que trouxessem em seu bojo debates de questões com relevante interesse público e social.

O art. 102 da Constituição Federal foi modificado para a inclusão do §3º, que assim dispõe:

Art. 102.
[...]
§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Nesse sentido, tendo em vista as similitudes entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, desde o fato de serem ambas as Cortes uniformizadores da aplicação do Direito até a própria origem do STJ - como um Tribunal criado para racionalizar os processos

que chegavam ao STF -, é evidente, esperado e natural que ao chegar o momento da instituição do seu filtro de admissibilidade que este fosse inspirado no que já existe, de forma bem sucedida, na Corte Suprema.

Fato notável, no entanto, é que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da criação do Superior Tribunal de Justiça no ano seguinte, o país gozou de raros momentos em que não esteve em absoluta ebulição política, com o judiciário sendo demasiadamente provocado por processos com aspectos extremamente políticos. Com o Supremo Tribunal Federal não foi diferente, com a sutil distinção para o STJ consistindo no fato de gozar da Repercussão Geral para reter pelo menos uma parte dessas discussões que secundariamente são jurídicas e majoritariamente são políticas.

Nesse cenário, ainda que em um primeiro momento não fosse o objetivo da Reforma do Judiciário, com o passar dos anos e devido à necessidade da conjuntura nacional o STF se tornou uma Corte cada vez mais política – vide decisões referentes ao reconhecimento da união estável de casais homoafetivos¹⁶, o enquadramento de homofobia como crime de racismo¹⁷, a criação de banco de dados com empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à escravidão¹⁸, o inquérito que investiga a disseminação de fake news¹⁹, entre outros casos -, com decisões que influem diretamente na atividade dos Poderes Executivo e Legislativo.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05/05/2011, DJ 13/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05/05/2011, DJ 13/10/2011.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26**. Requerente: Cidadania (atual denominação do Partido Popular Socialista – PPS). Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 13/06/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Mandado de Injunção n. 4733**. Requerente: ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Intersexos. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 21/08/2023.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 509**. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias - ABRAINC. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/09/2020.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4781**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes.

Ao Superior Tribunal de Justiça, que não possuía qualquer filtro para defendê-lo, restou a função de lidar, basicamente, com todos os demais problemas oriundos da aplicação do Direito.

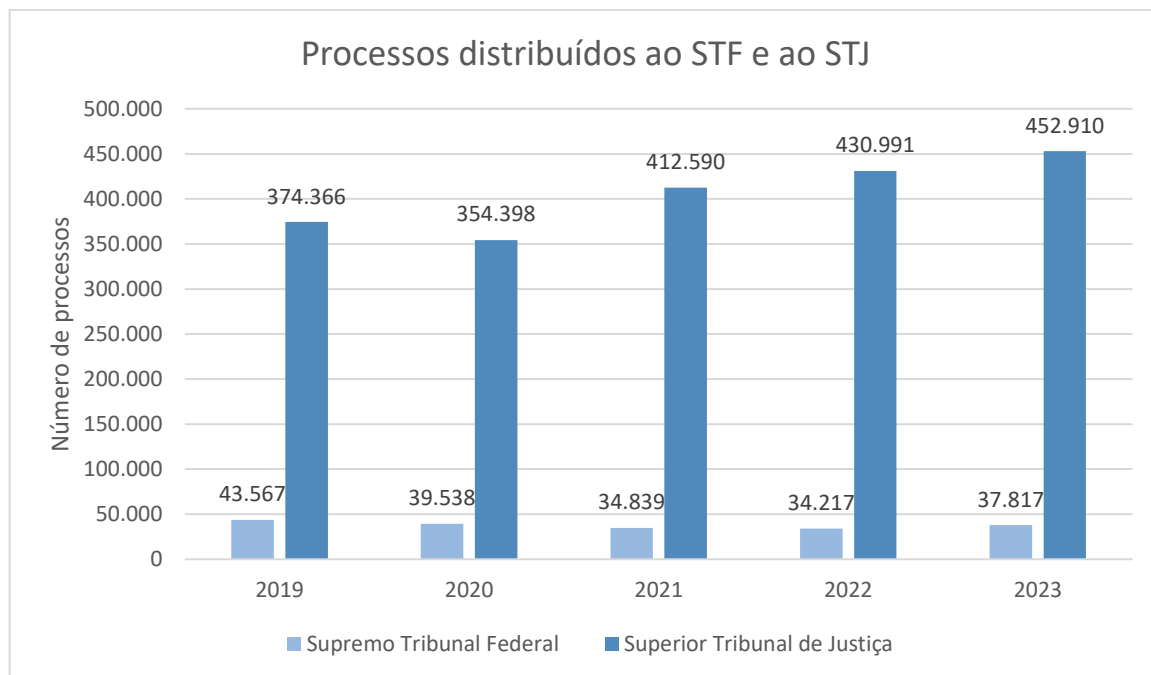
Logo, importante destacar que a crise do excesso de processos no STJ não é um problema causado única e exclusivamente pelo fenômeno da judicialização extrema, mas também pela própria organização do sistema judicial do país, que fez com que o Tribunal Cidadão tivesse que lidar com todas as questões referentes à aplicação do Direito ordinário, enquanto a Corte Suprema se preocupava com os aspectos políticos, mas não menos importantes, da aplicação do Direito.

Feito o devido parêntese sobre a atuação das Cortes superiores e traçado o panorama inicial acerca da Repercussão Geral, cumpre analisar ainda a aplicação do referido instituto e não somente sua teoria, tendo em vista que é considerado um filtro extremamente bem sucedido na racionalização dos casos direcionados à Suprema Corte, sobretudo quando se observa que em 2006 o STF julgou um total 110.284 casos e em 2022 tinha apenas 21.886 processos em tramitação²⁰.

Abaixo, destaca-se um gráfico indicando a diferença entre o número de processos distribuídos ao STF e ao STJ entre 2019 e 2023.

Gráfico 4 – Processos distribuídos ao STF e ao STJ entre 2019 e 2023

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acervo do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em < <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/acervo/acervo.html> >. Acesso em 20 set. 22.



Fonte: Painel Estatístico do Supremo Tribunal Federal e Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça

De plano, ressalta-se que a Repercussão Geral inserida na Constituição Federal pela EC n. 45/2004 precisou não apenas de uma lei regulamentadora, mas também de alterações no Regimento Interno da Suprema Corte e da criação de ferramentas internas de administração, como o Plenário Virtual e o julgamento em lista. Logo, evidente que o filtro de relevância do Recurso Especial também irá necessitar, além da edição de lei regulamentadora, de adequações internas do STJ.

A lei 11.418/2006 foi a responsável por regulamentar o art. 102, §3º, da Carta Política, que instituiu a Repercussão Geral, tendo incluído os art. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil que vigorava à época, sendo que no Novo Código de Processo Civil de 2015 os referidos dispositivos correspondem aos art. 1.035 a 1.042. Assim, importante traçar um paralelo sobre o que funcionou e pode ser aproveitado na regulamentação da Repercussão Geral e quais adaptações deverão ocorrer na regulamentação do filtro de relevância do Recurso Especial.

Já no caput do art. 1.035 do Código de Processo Civil é possível vislumbrar uma previsão fundamental para frear o acúmulo de recursos no STF, que é a irrecorribilidade da decisão que não conhecer do Recurso Extraordinário por ausência de Repercussão Geral. O referido dispositivo assim preconiza:

CPC, Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Logo, considerando o fato de que um dos gargalos do sistema judicial brasileiro é o elevado número de recursos e a demora em seu julgamento, bem como o fato de que o maior contingente de processos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça são de AREsp, isto é, agravos contra decisões que inadmitiram o Recurso Especial nos tribunais inferiores, a irrecurribilidade das decisões é fator que influenciará diretamente na racionalização do sistema judicial.

Nesse cenário, importante pontuar que a impossibilidade de recorrer da decisão pode ser extremamente gravosa não apenas para o jurisdicionado, mas também para o sistema de precedentes que está se formando, sobretudo se usada como artifício administrativo tão somente para reduzir o volume de processos no tribunal. Assim, prudente o Constituinte Reformador ao condicionar o reconhecimento da inexistência de repercussão geral somente pelo voto de pelo menos 2/3 dos membros do Supremo (art. 102, §3º da Constituição Federal).

O art. 105, §2º da Constituição Federal possui redação extremamente semelhante ao do art. 102, §3º da Carta Maior, com a assimetria de que não dispõe sobre manifestação de 2/3 de seus membros, mas sim dos membros do órgão competente para o julgamento, como se destaca abaixo:

CRFB/1988, Art. 105, §2º. No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação 2/3 (dois terços) **dos membros do órgão competente para julgamento**. (destacado)

A distinção presente na parte final do dispositivo, embora possa parecer de menor importância, significará um verdadeiro balizador de qual o real papel do filtro de relevância do Recurso Especial, posto que o órgão julgador, em geral, é uma das 6 turmas que compõe o Superior Tribunal de Justiça.

Outro aspecto relevante que pode ser observado a partir da leitura do §3º do art. 1.035 do CPC é o fato de que os processos pendentes sobre o mesmo tema deverão ser paralisados até a resolução da demanda no Supremo Tribunal Federal. Leia-se:

CPC, Art. 1.035.

[...]

§3º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ora, trata-se, objetivamente, do mesmo procedimento previsto para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), conforme disposto no art. 1.036, §1º do CPC, *in verbis*:

CPC, Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. §1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Desse modo, além de caber ao legislador definir se o filtro de relevância do Recurso Especial terá maiores implicações nas demais causas em geral ou se será um filtro individualizado, a lei regulamentadora também precisará definir como irão subsistir em um mesmo sistema e Tribunal dois institutos que, em termos gerais, desempenharão a mesma função, isto é, de criar precedentes qualificados e vinculantes.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal também possui procedimento para o julgamento de Recursos Extraordinários repetitivos, no entanto o uso e aperfeiçoamento da Repercussão Geral e de outras ferramentas administrativas fizeram com o que o instrumento praticamente caísse em desuso.

Além disso, o §9º do art. 1.035 do CPC estabelece um limite temporal para que sejam julgadas as demandas com a Repercussão Geral reconhecida.

CPC, art. 1.035.

[...]

§9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Neste diapasão, embora os prazos estabelecidos para os Tribunais sejam meramente formais, trata-se de dispositivo fundamental para garantir que os processos recebidos pela Corte Suprema e, no caso em análise, pelo Tribunal Cidadão, não fiquem aguardando julgamento *ad aeternum*.

Diante das observações expostas, evidente que o art. 1.030 do Código de Processo Civil precisará sofrer severas alterações pela lei regulamentadora quanto ao procedimento a ser seguido na interposição do Recurso Especial, com particular atenção aos §§1º e 2º, posto que tratam acerca da recorribilidade da decisão proferida pelo Tribunal *a quo* sobre a admissibilidade do apelo.

Outro dispositivo a merecer sensível atenção do legislador será o art. 1.042 do CPC, que prevê o cabimento de Agravo em Recurso Especial diante da inadmissão de Recurso Especial, exceto em casos em que haja precedente firmado em julgamento de IRDR, quando o único recurso cabível é o agravo interno para o próprio Tribunal *a quo*.

Logo, parece óbvio que a lei regulamentadora, se realmente tiver o intuito de fazer do filtro de relevância do Recurso Especial ferramenta efetivamente capaz de racionalizar e diminuir o alarmante número de processos recebidos pelo Superior Tribunal de Justiça deverá buscar a diminuição do número de AREsp direcionados ao STJ, posto serem estes o grande gargalo da Corte, sendo mais de 271 mil processos apenas no ano de 2023.

Inobstante as alterações a serem introduzidas pela lei regulamentadora, é fundamental que estas não sejam as únicas mudanças na sistemática da Corte Cidadã, mas que seja observado também o que o Supremo Tribunal Federal fez na criação do Plenário Virtual e no julgamento em lista, por exemplo.

O Plenário Virtual, utilizado tanto para processos incluídos na sistemática da Repercussão Geral quanto para as demais causas apreciadas pelo STF, permite que os ministros discutam e votem processos de forma eletrônica e assíncrona, acompanhando o relator,

divergindo, pedindo vista ou fazendo algum destaque ao voto. No ano de 2020, mais de 95% das decisões do Supremo foram tomadas por meio do Plenário Virtual.

Já o julgamento em lista é utilizado para julgar questões menos complexas e/ou já pacificadas pela jurisprudência da Corte Suprema, permitindo enorme celeridade na resolução das demandas na medida em que o relator do caso libera previamente o seu voto para os demais ministros. Os processos julgados segundo esta prática não são incluídos em pauta para discussão, o que impede, por exemplo, a sustentação oral ou os destaques a serem feitos por outros ministros, o que gera intensas críticas por parte dos advogados.

Assim, diante da inspiração e do evidente acerto que foi a criação da Repercussão Geral para interposição do Recurso Extraordinário, caberá a lei regulamentadora do filtro de relevância do Recurso Especial aproveitar os bens sucedidos antecedentes, além de aprimorar e adaptar o instituto às especificidades do Superior Tribunal de Justiça para que o instituto da relevância signifique verdadeiramente uma nova fase no STJ.

3.3. Formador de precedentes qualificados ou apenas mais um tópico nos recursos? O papel do filtro de relevância do Recurso Especial na sistemática do Superior Tribunal de Justiça

Conforme exhaustivamente exposto, o volume cada vez maior de processos distribuídos ao Superior Tribunal de Justiça deixa poucas dúvidas acerca da necessidade de se racionalizar as formas de acesso à Corte, bem como a própria lógica de julgamentos e funcionamento do Tribunal Cidadão.

No entanto, ainda que tenha tramitado por 10 anos, a Emenda Constitucional n. 125/2022 foi promulgada com flagrantes imperfeições e imprecisões que podem relegar ao filtro de relevância do Recurso Especial a incumbência de ser um mero tópico nos REsp endereçados ao STJ.

A preocupação se faz pertinente, pois a parte final do §2º do art. 105 da Constituição Federal prevê que a inadmissão do Recurso Especial com base na ausência de relevância só

pode ocorrer por manifestação de 2/3 dos membros do órgão julgador. Assim, surgem algumas hipóteses que ensejam delicada preocupação com o instituto da relevância.

Caso o órgão julgador seja a Turma, seria necessário que 3 ministros se manifestassem contrários à relevância para que o processo fosse inadmitido. A princípio, pode não se vislumbrar grandes problemas, no entanto é importante ser ressaltado que a divisão interna do Superior Tribunal de Justiça é feita em 6 Turmas, com 2 Turmas possuindo a mesma especialidade, como exposto anteriormente.

Assim, em um cenário em que, por exemplo, a Terceira Turma inadmitisse um Recurso Especial com base na ausência de relevância, este entendimento seria estendido à Quarta Turma, que também é especializada em Direito Privado? Em outro cenário, poderia a Terceira e Quarta Turmas proferirem entendimentos diametralmente opostos, considerando relevante e sem relevância processos distintos relacionados a mesma temática.

Os cenários apontados acima fariam com que o filtro de relevância do Recurso Especial fosse apenas mais um requisito de admissibilidade sem impacto na sistemática geral da Corte Cidadã, e sim voltado as hipóteses de cada caso individualmente observados, além de criar conflitos entre as Turmas de mesma especialidade e gerar imensa insegurança jurídica.

Logo, parece evidente que o “órgão julgador” ao qual se refere o §2º do art. 105 da Constituição Federal não deve ser entendido como se referindo às Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Uma solução a ser estabelecida pela futura lei regulamentadora e/ou pelo RISTJ pode ser o estabelecimento da competência das Seções - que é, em síntese, a junção dos ministros de duas Turmas da mesma especialidade para julgar causas específicas e dirimir conflitos entre as Turmas - para definir quais assuntos serão considerados relevantes.

No entanto, os entendimentos formados por uma das Seções do STJ possuem a mesma hierarquia do entendimento formado pelas demais Seções da Corte. Assim, ainda que as Seções sejam divididas de acordo com a especialidade, as distinções entre determinados assuntos podem ser demasiadamente sutis e, por vezes, se cruzarem nas decisões de Turmas de diferentes Seções, gerando mais conflitos e insegurança jurídica ou inutilizando o filtro de relevância, como já exposto.

Nesse sentido, mostra-se de vital importância que na edição da futura lei regulamentadora do filtro de relevância o legislador tenha a coragem de adentrar na complexa estrutura do sistema judicial brasileiro, entendendo os reais obstáculos a uma justiça célere e efetiva, não somente aderindo ao texto da EC n. 125/2022, perpetrando os equívocos cometidos pelo Constituinte Reformador.

Além disso, o esforço em adequar o texto da Emenda Constitucional à realidade do Superior Tribunal de Justiça não deve partir apenas do legislador, mas também da própria Corte, que precisará repensar e readequar os seus procedimentos para conferir máxima efetividade ao promissor instituto do filtro de relevância.

Logo, o real objetivo do filtro de relevância deve ser não apenas frear o ímpeto litigioso que faz com o STJ seja, na prática, a terceira instância do ordenamento jurídico brasileiro, mas também proporcionar um impacto tamanho que funcionará como um incentivo a toda uma reestruturação se não do sistema judicial brasileiro como um todo, ao menos de como este sistema se relaciona com as Cortes superiores, sobretudo com a única que ainda não tinha um filtro de relevância, que é o caso do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse cenário, parece evidente que, almejando tornar o filtro de relevância de fato relevante, se faz necessária a adequação dos julgamentos da Corte para definir o que é relevante e o que será desconsiderado pelo Tribunal. Ademais, sobretudo no início, deverá tomar as devidas precauções para que não se descarte assuntos de forma automática, posto que a negativa de relevância a determinado assunto provocará repercussões iguais ou maiores do que o reconhecimento da relevância, a depender do tema.

Assim, considerando que o STJ possui procedimento estabelecido para o julgamento de Recursos Especiais Repetitivos que criam precedentes vinculantes para toda a Corte e para os tribunais inferiores, conforme previsto entre os art. 976 e 987 do Código de Processo Civil, parece adequado que esta sistemática seja aproveitada também no julgamento da relevância dos Recursos Especiais.

Assim, uma mera adaptação no CPC, a ser realizada pela lei regulamentadora, acompanhada por alterações no Regimento Interno do STJ pode fazer com que a Corte utilize a estrutura que tem provido excelentes frutos na sistemática do Tribunal. Desse modo, seguindo

a mesma lógica obedecida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com afetação dos processos relacionados e consequente aplicação da relevância ao tema, o filtro de relevância tem grandes chances de se tornar uma importante ferramenta na racionalização dos processos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça atualmente e não se tornar apenas um requisito individual de admissibilidade.

Além disso, a equiparação do julgamento da relevância com a sistemática do IRDR faz com que a problemática da competência, ou do “órgão julgador” previsto pelo §2º do art. 105 da Carta Política, seja dirimida de uma vez por todas, posto que com a competência sendo definida para a Corte Especial, as decisões proferidas pelo órgão terão caráter vinculante para toda Corte e para os Tribunais inferiores. Assim, supera-se a insegurança jurídica e as decisões conflitantes que poderiam advir do estabelecimento da competência nas Turmas ou nas Seções do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, evidente que a lei regulamentadora terá um tortuoso caminho até conseguir o equilíbrio necessário ao filtro de relevância, equacionando a racionalização e o restabelecimento do STJ como Corte Extraordinária com a premente necessidade de manter o Superior Tribunal de Justiça como a Corte Cidadã.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada ao longo deste estudo foi possível constatar que, inobstante as legítimas preocupações que levaram à promulgação da Emenda Constitucional n. 125/2022 é notório que a norma inserida da Constituição Federal foi promulgada sob o manto de diversas dúvidas, abstrações e incertezas.

Nesse sentido, diante da crise de identidade que permeia a Corte Cidadã, que tem atuado como instância revisora e não como Corte uniformizadora do direito federal infraconstitucional, o filtro de relevância surge como válida tentativa de trazer o STJ de volta aos trilhos traçados pela CRFB/1988, pondo freio não somente à provocação banal da atuação do Superior Tribunal de Justiça, mas buscando legitimar e fortalecer as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores estaduais e Regionais Federais.

No entanto, a ausência da norma regulamentadora faz com que o Superior Tribunal de Justiça esteja em uma encruzilhada para definir qual o rumo histórico que a Corte seguirá: consolidar-se como um tribunal de precedentes ou como um tribunal da elite, cujo acesso aos jurisdicionados social e economicamente vulneráveis restará extremamente prejudicado.

Logo, restou evidente a importância da futura lei regulamentadora para aparar as arestas deixadas pelo Constituinte Reformador, aprimorando a norma à realidade do Superior Tribunal de Justiça e adequando os procedimentos do Código de Processo Civil ao novo instituto.

Isto posto, será de vital importância a sistemática estabelecida para se definir quais questões serão tidas como relevantes ou não, ao passo que a definição do procedimento definirá também qual o real papel do filtro de relevância dentro da lógica processual adotada pelo STJ. No mesmo sentido, a fundamentação das decisões proferidas será fundamental não somente para dar legitimidade ao instituto, mas também para permitir o controle civil por meio da publicização dos critérios utilizados pelo Tribunal, seja para o seu combate ou aprimoramento.

Assim, esquivando-se dos grupos de interesse que cerceiam os jogos de poder em torno da aplicação da lei, o STJ tem a missão de ao mesmo tempo em que direciona seus esforços às questões mais expressivas da aplicação da norma federal infraconstitucional não se tornar uma Corte elitista, atenta apenas às questões que são postas no debate público pelos grandes *players*.

Desse modo, entendendo que o filtro de relevância não será a cura para todos os males do ordenamento jurídico brasileiro e diligente às verdadeiras necessidades quanto à aplicação do direito no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça terá a chance histórica não apenas de se consolidar como Tribunal de precedentes, mas de racionalizar seus julgamentos ao mesmo tempo em que fortalece o sistema de precedentes desenhado pelo Código de Processo Civil de 2015.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges et al. **Relevância no REsp**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1ª Edição, 2023.

ALVIM, Arruda. **A EC nº 45 e o instituto da repercussão geral**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. (coords.). Reforma do Judiciário. São Paulo: RT, 2005.

ALVIM, Eduardo Arruda. CUNHA, Igor Martins da. **A relevância da questão federal no recurso especial**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/370187/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. **Mais um filtro, agora para o STJ: Uma análise da EC 125/2022**. Revista de Processo. Vol. 330. Ano 47. São Paulo: Editora RT, agosto 2022

ARRUDA, Alvim. **A Emenda Constitucional 45 e a Repercussão Geral**. Revista de Direito Renovar, n.31, p. 75-130, jan/abr 2005, p.85-91.

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 10 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. RB13.10. Disponível em: <<https://nextproview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101561318/v10/page/RB-13.10>>. Acesso em: 19 mai. 2024.

ASSIS, Araken de. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

BERMUDES, Sérgio. **As reformas do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010

BONFANTI, Cristiane. MENGARDO, Bárbara. **Crerios de relevância só valerão após lei regulamentando a PEC, decide STJ**. JOTA, 19 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/criterios-de-relevancia-so-valerao-apos-lei-regulamentando-a-pec-decide-stj-19102022>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula n. 7**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão. **Recurso Especial n. 74.210/PR**. Recorrente: Oidivo Leonam Johnson Pereira. Réu: Indústria e Comércio Ferrari S/A. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 19/03/1996, DJ 22/04/1996, p 12577.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Acórdão. **Recurso Especial n. 802.435/PE**. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Marcos Mariano da Silva. Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 19/10/2006, DJ 30/10/2006, p 253.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Acórdão. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.886.929**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 08/06/2022, DJE 08/06/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acervo do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<https://transparencia.stf.jus.br/extensions/acervo/acervo.html>>. Acesso em 20 set. 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05/05/2011, DJ 13/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05/05/2011, DJ 13/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26**. Requerente: Cidadania (atual denominação do partido popular socialista – PPS). Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 13/06/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Mandado de Injunção n. 4733**. Requerente: ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Intersexos. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 21/08/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 509**. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias - ABRAINCO. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4781**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 22 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça (Rio de Janeiro). **Portaria CGJ n. 555/2024**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/d/cgj/portaria-cgj-n-555-2024>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça (Rio de Janeiro). **Resolução n. 02/2024**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/resolucao-n-02-2024>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Poder Judiciário - grandes litigantes**. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Ministério Público (Paraná). **Promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022 traz preocupações sobre o direito de acesso à justiça**. Ministério Público do Paraná. 21 de julho de 2022. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/Promulgacao-da-Emenda-Constitucional-no-1252022-traz-preocupacoes-sobre-o-direito-de>>. Acesso em: 01 de junho de 2023

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128403>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Atribuições do STJ**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes#:~:text=O%20STJ%20julga%20crimes%20comuns,e%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20Federal>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Coletânea “Relevância da Questão Federal no Recurso Especial” será lançada em 22 de novembro no STJ**. Brasília, 25 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/25102022-Coletanea-%E2%80%9CRelevancia-da-Questao-Federal-no-Recurso-Especial%E2%80%9D-sera-lancada-em-22-de-novembro-no-STJ.aspx>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Competência Jurisdicional**. Brasília. Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Sobre-o-STJ/Competencia-jurisdicional>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Daniel Mitidiero fala sobre o papel do STJ no sistema de precedentes**. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/14042023-Daniel-Mitidiero-fala-sobre-papel-do-STJ-no-sistema-de-precedentes.aspx>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Filtro de relevância do Recurso Especial vira realidade com a promulgação da Emenda Constitucional 125**. Brasília, 14 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Filtro-de-relevancia-do-recurso-especial-vira-realidade-com-a-promulgacao-da-Emenda-Constitucional-125.aspx>>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Nasce o Recurso Especial**. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Nasce-o-Recurso-Especial>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **PEC da Relevância materializa missão constitucional do STJ**. Brasília, 01 dez. 2016. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-01_17-14_PEC-da-Relevancia-materializa-missao-constitucional-do-STJ.aspx>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Rádio Decidendi apresenta palestra de Sérgio Arenhart sobre relevância da Questão Federal e o papel do STJ**. Brasília, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27102023-Radio-Decidendi-apresenta-palestra-de-Sergio-Arenhart-sobre-relevancia-da-questao-federal-e-o-papel-do-STJ.aspx>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Rádio Decidendi: Relevância da questão federal e o STJ como corte de precedentes – Sérgio Arenhart**. Brasília, 26 out. 2023. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/60cTgQFp8SlhwEG66NFREp?si=gwH9icFMRo6-36_CinfmYQ. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional**. Brasília, 07 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ encerra primeiro semestre de 2023 com mais de 306 mil julgamentos**. Brasília, 30 jun. 2023. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/30062023-STJ-encerra-primeiro-semester-de-2023-com-mais-de-306-mil-julgamentos.aspx#:~:text=STJ%20encerra%20primeiro%20semestre%20de%202023%20com%20mais%20de%20306%20mil%20julgamentos&text=O%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a,no%20primeiro%20semestre%20de%202023>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Senado aprova criação de filtro de relevância para admissão dos recursos especiais**. Brasília, 03 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03112021-Senado-aprova-criacao-de-filtro-de-relevancia-para-admissao-dos-recursos-especiais.aspx>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sextas Inteligentes: O Papel do STJ no Sistema Prático de Precedentes**. YouTube, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4hIWIKQfJro>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sobre o STJ**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://transparencia.stj.jus.br/sobre-o-stj/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ encerra ano judiciário apontando caminhos para o alto número de processos**. Brasília, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/19122023-STJ-encerra-ano-judiciario-apontando-caminhos-para-o-alto-numero-de-processos.aspx>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acervo do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/acervo/acervo.html> >. Acesso em 20 set. 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Promulgada há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à justiça brasileira.** Brasília, 03 jan. 2020. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/30062023-STJ-encerra-primeiro-semester-de-2023-com-mais-de-306-mil-julgamentos.aspx#:~:text=STJ%20encerra%20primeiro%20semester%20de%202023%20com%20mais%20de%20306%20mil%20julgamentos&text=O%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a,no%20primeiro%20semester%20de%202023>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

Crise do Recurso Especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. Revista dos Tribunais, v. 998, p. 129-158, dez. 2018.

CUNHA, Guilherme Antunes da. SCALABRIN, Felipe. **A relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do recurso especial: Reflexões iniciais.** In: Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 16, vol. 23, nº 3, Setembro-Dezembro de 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Reflexões sobre a relevância das questões de direito federal em recurso especial.** [S. l.]: Consultor Jurídico, 23 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunha-relevancia-questoes-direito-federal-resp/>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

CUNHA, Guilherme Antunes da; SCALABRIN, Felipe. **A relevância da questão federal como novo requisito de admissibilidade do recurso especial: reflexões iniciais.** In Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 3. Setembro-Dezembro de 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 21 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3,** Salvador: JusPodivm.

DIDIER JR., Fredie. **Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 64m abr./jun. 2017. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GALLOTTI, Isabel et al. O Papel da Jurisprudência no STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, não paginado. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100073216/v1/document/101779>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

GOBETTI, Sergio Wuff. **Concentração de renda no topo: novas revelações pelos dados do IRPF**. [S. l.]: Observatório de Política Fiscal, 16 jan. 2024. Disponível em: <<https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/politica-economica/pesquisa-academica/concentracao-de-renda-no-topo-novas-revelacoes-pelos-dados-do>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

HORBACH, Beatriz Bastide. **Como funciona e o que esperar do Plenário Virtual do STF**. [S. l.]: Consultor Jurídico, 28 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-28/observatorio-constitucional-funciona-esperar-plenario-virtual-stf/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 378, p. 1-6, 20 jul. 2004, p. 1. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5281>> . Acesso em: 20 mar. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Filtro da Relevância**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. RB-2.1. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/305344766/v1/page/RB-2.1>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. RB-4.22. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75380394/v7/page/RB-4.22>>. Acesso em 13 mai. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. RB-7.1. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/173944303/v3/page/RB-7.1>>. Acesso em: 18 mai. 2024. MARINONI, Luiz Guilherme;

MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes [livro eletrônico]: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al.* **Relevância da questão federal no Recurso Especial**. 1 ed. Paraná: Editora Thoth, 2023.

MARTINHO, Anahi. **Burocrático e ineficiente, Estado domina lista dos maiores litigantes do Brasil**. [S. l.]: Consultor Jurídico, 11 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/burocratico-ineficiente-estado-maior-litigante-brasil/#:~:text=No%20campo%20privado%2C%20bancos%20e,p%C3%BAblica%2C%20defesa%20e%20seguridade%20social>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, Repercussão geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal: Admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial**. 1. ed. em e-book, baseada na 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017

MEDINA, José Miguel Garcia. **Um novo recurso especial, um novo Superior Tribunal de Justiça**. [S. l.]: Consultor Jurídico, 10 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-10/processo-novom-recurso-especial-superior-tribunal-justica/>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7ª Edição. São Paulo, Saraiva. 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, E-BOOK.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Restrições Ilegítimas ao Conhecimento dos Recursos**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro, 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 9. ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2017

NUNES, Dierle. VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Ônus da Dialética: Nova “Jurisprudência Defensiva” no STJ?** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1250715/Dierle_Nunes_%26_Antonio_Aurelio_d_e_Souza_Viana.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

OLIVEIRA, André Macedo de. FREITAS, Sarah Roriz. **A PEC da relevância no STJ. Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/376721/a-pec-da-relevancia-no-stj>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

PAULINO, Ana Flávia Borges. **A colaboração do precedente ao acesso à justiça através da razoável duração do processo**. Direito, Regulação e Políticas Públicas: coletânea de artigos acadêmicos. Belo Horizonte, Editora Dialética, 2022.

PROFESSOR JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA. **Relevância da questão federal para o recurso especial – aprovada a reforma constitucional**. YouTube, 14 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zyqioUMjnd0>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

PUGLIESE, William Soares. **O Superior Tribunal de Justiça entre normas e precedentes**. Paraná: Editora Troth, 1ª Edição, 2023.

REDAÇÃO CONJUR. **OAB critica aprovação da PEC da Relevância na CCJ do Senado**. [S. l.]: Consultor Jurídico, 11 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-11/oab-critica-aprovacao-pec-relevancia-ccj-senado/>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

REDAÇÃO CONJUR. **PEC da Relevância: impedir o acesso à justiça melhora o acesso à justiça?** [S. l.]: Consultor Jurídico, 18 jul. 2022. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/lenio-streck-impedir-acesso-justica-melhora-acesso-justica/>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

ROQUE, Andre Vasconcelos. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira. **Novidade no recurso especial: Primeiras reflexões sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (REsp com RQF)**. São Paulo, 01 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/370739/novidade-no-recurso-especial>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

ROVER, Tadeu. **Advogados reclamam de julgamento em lista de casos com repercussão geral**. [S. l.]: Consultor Jurídico, 19 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/advogados-reclamam-julgamento-lista-casos-repercussao/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Os 30 Anos do Superior Tribunal de Justiça: Principais Precedentes que Marcaram sua Evolução**. JOTA, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/os-30-anos-do-stj-principais-precedentes-que-marcaram-sua-evolucao-02012019?non-beta=1>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. BRAGANÇA, Fernanda. BRAGA, Renata. **A lógica da seleção de recursos e a Emenda Constitucional 125 de 2022**. CONJUR. 29 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-29/opinio-logica-selecao-recursos-ec-125>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

SAMMARCO, Ana Cândida. **STJ decide pela taxatividade do rol da ANS e suas exceções**. [S. l.], 24 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.mattosfilho.com.br/unico/stj-taxatividade-ans/>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Breves notas sobre o filtro de relevância do recurso especial (EC 125/2022)**. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo. Disponível em: <<https://direito.usp.br/noticia/7149e7d17012-breves-notas-sobre-o-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial-ec-1252022>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Da função à estrutura**. Revista dos Tribunais. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/85914>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

VAUGHN, Gustavo Fávero. **Contra a jurisprudência defensiva**. [S.l.]: Consultor Jurídico, 8 de mai. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/gustavo-favero-vaughn-jurisprudencia-defensiva/>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

VITAL, Danilo. **STJ julga mérito de apenas 4% dos recursos especiais que os tribunais não admitem**. [S. l.]: Consultor Jurídico, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-20/stj-julga-merito-de-apenas-4-dos-recursos-que-os-tribunais-nao-admitem/>. Acesso em: 12 mar. 2024.